



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 269-15.2016.6.21.0154

Procedência: ARROIO DO TIGRE -RS (154ª ZONA ELEITORAL – ARROIO DO TIGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO O POVO JUNTO DE NOVO (PMDB - PSB - PTB - PT)

Recorridos: COLIGAÇÃO ACERTA ARROIO DO TIGRE! A HORA É ESSA (PP - PDT)
MARCIANO RAVANELLO
VANDERLEI LUIZ HERMES
LEANDRO TIMM
VIVIANE REDIN MERGEN

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. 2. Mérito. Divulgação de nome de detentores de cargo público eletivo em material de publicidade de jogos olímpicos rurais do município, na qualidade de copatrocinadores, não tipificou abuso de poder político ou econômico e propaganda eleitoral extemporânea, porquanto o patrocínio ocorreu de forma modesta, em época anterior à realização de convenções partidárias para escolha dos eventuais candidatos, não contendo pedido de voto, nem, em especial, alusão a quaisquer outros aspectos eleitorais. Parecer pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO O POVO JUNTO DE NOVO (PMDB - PSB - PTB - PT) (fls. 68-78) contra a sentença (fls. 65-66), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, cumulada com representação por propaganda eleitoral antecipada e irregular, proposta pelo recorrente em face da COLIGAÇÃO ACERTA ARROIO DO TIGRE! A HORA É ESSA (PP – PDT), de MARCIANO RAVANELLO, VANDERLEI LUIZ HERMES, LEANDRO TIMM e VIVIANE REDIN MERGEN, entendendo que a divulgação do nome dos recorridos, à época pré-candidatos, em material de publicidade da “34ª Olimpíada Rural de Arroio do Tigre (dias 27, 28, 29 e 30 de abril de 2016)”, na condição de copatrocinadores, não tipificou propaganda eleitoral extemporânea, nem abuso de poder político ou econômico.

Em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO O POVO JUNTO DE NOVO (PMDB - PSB - PTB - PT) reafirmou argumentos no sentido de que os vereadores (e também candidatos) LEANDRO TIMM (“Tigrinho”) e VIVIANE REDIN MERGEN utilizaram-se da 34ª Olimpíada Rural de Arroio do Tigre, evento municipal de grande porte ocorrido nas dependências do Ginásio Municipal Tigrão e Estádio Carlos Ensslin, para promover patrocínio, junto ao nome do PARTIDO PROGRESSISTA – PP, em *folder* emitido pela AJURATI (Associação da Juventude Rural de Arroio do Tigre), distribuído a toda a população antes e durante os jogos, em detrimento dos demais candidatos. Ao final, requereu a reforma da sentença de primeiro grau, para julgar procedente a ação.

Com as contrarrazões (fls. 83-94), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Tempestividade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 10/09/2016 (fl. 67), e o recurso foi interposto no dia seguinte (fl. 68), ou seja, restou respeitado seja o prazo de 24 horas previsto no artigo 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, seja o tríduo legal a que alude o artigo 258 do Código Eleitoral.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Ilegitimidade passiva *ad causam*

De plano, conquanto a ação de investigação judicial eleitoral, cumulada com representação por propaganda eleitoral antecipada e irregular, tenha sido proposta em face da COLIGAÇÃO ACERTA ARROIO DO TIGRE! A HORA É ESSA (PP – PDT), de LEANDRO TIMM, VIVIANE REDIN MERGEN, MARCIANO RAVANELLO e VANDERLEI LUIZ HERMES, verifica-se que a inicial não indicou qualquer liame fático ou jurídico que justificasse a presença destes dois últimos no polo passivo da demanda.

A alusão a MARCIANO RAVANELLO e a VANDERLEI LUIZ HERMES, encontrada na inicial entre as fls. 07-09, diz respeito a matérias veiculadas na imprensa local do município de Arroio do Tigre, acerca da oficialização de suas candidaturas, logo após as convenções partidárias, em 05/08/2016. Entretanto, do contexto da inicial, verifica-se que o autor não pretendeu impugnar essas matérias como propaganda irregular e antecipada, mas que as utilizou como espécie de fundamento cronológico, para demonstrar que os vereadores LEANDRO TIMM e VIVIANE REDIN MERGEN, a partir de 27/04/2016 (ou seja, antes da confirmação das candidaturas), já haviam distribuído o *folder* hostilizado (este, sim, o objeto da causa de pedir) com o patrocínio da 34ª Olimpíada Rural de Arroio do Tigre.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Também é oportuno dizer, mas a mero título de registro, que se descarta a possibilidade de vincular os anúncios das convenções partidárias (retratados entre as fls. 07-09) como sendo decorrência dos serviços contratados por patrocinadores, detalhados no “plano de mídia 1” e “plano de mídia 2” (entre os quais “02 anúncios no Jornal Gazeta da Serra”), para o efeito de tratar MARCIANO RAVANELLO e VANDERLEI LUIZ HERMES como “espécies de beneficiários” do patrocínio atribuído a LEANDRO TIMM e VIVIANE REDIN MERGEN. Tal vinculação demandaria esforço de argumentação a ponto de modificar substancialmente a causa de pedir e o pedido, já que toda a exposição da inicial dirige-se a condutas atribuídas a LEANDRO TIMM e VIVIANE REDIN MERGEN.

Desse modo, não tendo a inicial relatado qualquer indício de conduta específica (seja como autores, beneficiários ou colaboradores da propaganda antecipada ou do abuso de poder) em relação aos demandados MARCIANO RAVANELLO e VANDERLEI LUIZ HERMES, sua exclusão do polo passivo da ação é medida que se deve proceder.

II.III – Mérito

O recurso não merece prosperar.

A questão cinge-se à ocorrência de poder político ou econômico e propaganda eleitoral antecipada de parte da COLIGAÇÃO ACERTA ARROIO DO TIGRE! A HORA É ESSA (PP – PDT) e de MARCIANO RAVANELLO, VANDERLEI LUIZ HERMES, LEANDRO TIMM e VIVIANE REDIN MERGEN, em razão da divulgação de seus nomes no material publicitário da “34ª Olimpíada Rural de Arroio do Tigre (dias 27 a 30 de abril de 2016)” (folheto acostado à fl. 14), na condição de copatrocinadores do evento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na espécie, a magistrada julgou improcedentes os pedidos, por avaliar que não houve pedido expresso de voto, e que a referência singela ao patrocínio hostilizado - em letras diminutas, sem destoar em relação aos demais patrocinadores, indicando que não houve emprego de grandes recursos financeiros -, é insuficiente para a caracterização de abuso do poder político ou econômico. Eis os bem lançados fundamentos:

Decido.

Da propaganda antecipada:

Conforme preconiza o art. 2º da Res. 23.457/15 do TSE, “não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros e ou debates no rádio, na televisão e ma internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e as expensas dos partidos políticos, para tratar de organizações dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participaram das disputas e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos parlamentares de de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V- a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sócias;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos ou propostas partidárias”.

Pela simples leitura deste dispositivo, adrede colacionado, não resta qualquer dúvida, de que os atos mencionados na inicial, nem de longe, ou em numa interpretação jurídica das mais rigorosas, caracterizariam propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Pela minireforma de 2015, é possível se concluir, com bastante tranquilidade, que o legislador somente coibiu o pedido expresso de voto ao eleitor, antes do período de propagando eleitoral, sendo que os novos dispositivos são bastante permissivos no sentido da livre expressão do pensamento.

Sem que se torne tautológica, tenho que os fatos aventados pelos demandantes não encontram respaldo na legislação vigente, razão pela qual tenho por improcedente a alegação de que os demandados tenham incidido na prática de propaganda eleitoral antecipada por ter colocado seus nomes em folders de evento festivo do município ou patrocinado tal material de divulgação.

Da mesma forma, tenho por improcedente a acusação de que tenham obrado com abuso do poder político ou econômico pela mesma prática, tão singela e sem grande emprego de recursos financeiros.

Pois vejamos.

O abuso do poder econômico deve ser comprovado por farta prova documental contábil e deve ser de tal monta que faça com que o acusado distinga-se da maioria das pessoas de sua comunidade pela capacidade financeira, o que parece não ser o caso dos autos, porquanto pelo que se depreende das alegações dos autores, os demandados tão somente teriam sido patrocinadores, juntamente com outras pessoas e empresas, inclusive a empresa que leva o nome e sobrenome do candidato a prefeito pela coligação requerente, de um evento municipal.

Não me parece se coadunar com os objetivos da lei em coibir o abuso do poder econômico e político, condenar os requeridos pelo referido patrocínio, comprovado pelo folder acostado aos autos na fl. 14, no qual mal se pode enxergar de tão diminuto em relação aos demais o patrocínio hostilizado.

Caso uma só pessoa patrocinasse toda a divulgação, ainda se poderia investigar o caso, como possibilidade de abuso do poder econômico, mas nestes termos não é preciso maiores dados para se antever que não se enquadraria nos conceitos vergastados pela lei.

Neste contexto, tenho por improcedentes as razões aventadas na inicial, tanto do ponto de vista fático, quanto pelo prisma da juridicidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com efeito, no que tange à propaganda extemporânea, a legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere dos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 57-A. **É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral -, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No caso dos autos, não há configuração de propaganda eleitoral antecipada, na medida em que, no quadrante do patrocínio hostilizado, a menção ao Partido Progressista – PP e ao substantivo “vereadores” é uma referência à condição atual dos representados (que são vereadores da legislatura 2013-2016, no município de Arroio do Tigre, conforme certidão à fl. 55) e não a circunstâncias eleitorais de pleito futuro, e sobretudo na medida em que o folheto não envolve pedido explícito de voto.

Assim, a caracterização como propaganda eleitoral extemporânea irregular não prospera.

No que tange ao suposto abuso de poder ou econômico, as características do patrocínio não permitem concluir que se esteja diante de manifestação de abuso de poder político ou econômico, com finalidade eleitoral, tendente a desequilibrar o pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Como se sabe, o abuso se caracteriza com o uso excessivo de determinada faculdade, daquilo que excede normas do bom senso muitas vezes, mas sempre ocasionando desvio de finalidade. É o uso distorcido, não apropriado, que objetiva finalidade diversa daquela que seria lícita ao ato.

Ainda que se possa enxergar uma certa forma de promoção pessoal, ao terem feito constar seus nomes no folheto de divulgação dos jogos olímpicos rurais do município (sendo que, como instituição, a Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre já era apoiadora), não se tem, pelas demais características, que o fato tenha evoluído da mera autopromoção, não punível neste caso, para o abuso de poder propriamente dito.

Note-se que o patrocínio contestado pela coligação recorrente foi realizado em abril de 2016, sendo que as convenções para a oficialização dos candidatos só ocorreram em agosto; isto é, não se estava dentro do período das condutas vedadas pela Lei das Eleições, tendo havido inclusive um tempo considerável até se saber, com precisão, quem seriam os candidatos. Além disso, o *folder* não referiu circunstâncias da futura eleição, nem conteve inscrições ostensivas, a se diferenciar daquelas dos demais patrocinadores e a indicar maiores gastos com publicidade. Partilhando-se do mesmo entendimento do juízo sentenciante, “mal se consegue enxergar o anúncio dos vereadores, tão diminuto que é”, tendo sido colocado de uma maneira visual que se dissolveu entre o restante. Logo, diante de tais características, não há como considerar que o fato tenha se revestido de gravidade o suficiente para provocar abalo à lisura do pleito ou à igualdade de condições entre os concorrentes.

Ressalte-se que o presente entendimento vem alinhado a diversos julgamentos procedidos pelas Cortes Eleitorais, em casos análogos de patrocínios por detentores de cargos eletivos. É oportuno ilustrar:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ELEIÇÕES 2010. AIJE. ATOS PRATICADOS PELO CANDIDATO AO CARGO DE VICE-GOVERNADOR. CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR. PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DETENTOR DE CARGO PÚBLICO ELETIVO. VIRTUAL CANDIDATO A OUTRO CARGO. AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO. DIVULGAÇÃO DO NOME EM FOLDER COMO CO-PATROCINADOR DE EVENTOS SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER REFERÊNCIA A CARGO OU À ELEIÇÃO. ABUSO PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. É firme a jurisprudência do e. TSE quanto ao litisconsórcio passivo necessário entre os concorrentes aos cargos de governador e vice-governador, sendo qualquer deles alcançado por eventual sanção de natureza eleitoral aplicada por conduta ilícita atribuída ao outro candidato componente da chapa, em face de sua unicidade e indivisibilidade. **A divulgação de nome de detentor de cargo público eletivo em material de divulgação de eventos sociais, na condição de co-patrocinador, não tipifica necessariamente abuso de poder econômico, em especial se o patrocínio ocorre em época anterior à realização de convenções partidárias para escolha dos eventuais candidatos e se o material de divulgação não faz qualquer alusão a aspectos eleitorais.**

(TRE-MT - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 343521, Acórdão nº 20170 de 02/02/2011, Relator(a) MÁRCIO VIDAL, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 827, Data 09/02/2011, Página 2) (grifado)

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Prefeito e vice. Abuso de poder econômico. Procedência. Cassação de registro de candidatura. Declaração de inelegibilidade. Eleições 2012.
(...)

Mérito. Patrocínio de finais de campeonato de futebol. Entrega de troféus com inscrição de nome de candidato a prefeito. Ocorrência de mero evento esportivo. Inexistente, portanto, qualquer conotação política. Inviável se pretender condenação por abuso de poder econômico. Irrelevância do conhecimento ou não do candidato acerca das inscrições para configuração da conduta abusiva. Incontrovérsia do fato de que o então candidato a prefeito era patrocinador regular do evento.

Inviabilidade de que se depreenda do patrocínio, feito também em anos não eleitorais, qualquer intenção de angariar votos, desvirtuar a vontade livre dos eleitores; ou aptidão para desequilibrar o pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral.

(TRE-MG - RECURSO ELEITORAL nº 66798, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 03/05/2013) (grifado)

Assim, conclui-se que a divulgação de nome dos recorridos, ainda que detentores de cargo público eletivo, em material de divulgação de jogos olímpicos rurais do município, na qualidade de copatrocinadores, não tipificou abuso de poder político ou econômico e propaganda eleitoral extemporânea, porque, no essencial, o patrocínio ocorreu de forma modesta, em época anterior à realização de convenções partidárias para escolha dos eventuais candidatos, não tendo sido feito pedido de voto, e, em especial, por não ter havido alusão a quaisquer outros aspectos eleitorais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 1º de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\4obebec3c9uvku01h8t74772278480948685161103230035.odt